



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 559 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/07/13
PROCESSO Nº.: 1/244/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201022223-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: F. T DE ARRUDA HOTELARIA E TURISMO
AUTUANTES: Ana Suely Gonçalves de Oliveira e Maria Socorro de Lima Mendes
MATRÍCULA: 103607-1-4 e 009941-1-1
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE TRANSMITIR A DIEF NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. Acusação versa sobre a não entrega da DIEF à SEFAZ, no período de janeiro de 2006 a junho de 2010. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a redução da penalidade imposta ao ilícito tributário, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de Parcial Procedência proferida pela instância singular. **4.** Infringência ao art. 4º da IN nº 14/05 c/c Decreto nº 27.710/05. **5.** Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. A empresa acima identificada deixou de apresentar as DIEF’s ref. Aos períodos de julho de 2007 a 30/06/2010, intimada através do termo de intimação de número 201028793. Multa 300 Ufirces p/doc. (36 x 300 = 10800,00 Ufirces)”*.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso VI, alínea “e”, item “1” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Ordem de Serviço nº 2010.35666 às fls. 03;
- Termo de Intimação nº 2010.28793 às fls. 04;
- Dief às fls.05/09;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 10/11;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.12067 às fls. 12;
- Termo de Revelia às fls. 13;
- Despacho às fls. 14.

Às fls. 15/17 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de estar constatado nos autos que o contribuinte não informou a Dief nos meses de julho de 2006 a junho de 2010, violando a IN nº 14/2005 c/c o Dec. nº 27.710/05, ademais que a penalidade deveria ser alterada conforme alteração da Lei 12.670/96 pela Lei 14.447/2009 a qual modifica a multa para 200 UFIRCES por período de apuração, restando modificado o quadro quantitativo lançado pela fiscalização. Assim

DEMONSTRATIVO

Multa (JUL/07 – AGO/09)	26 x 300 UFIRCES
Multa (SET/09 – JUN/10)	10 x 200 UFIRCES
Multa (JUL/07 – JUN/10)	7.800 + 2.000 UFIRCES
TOTAL	9.800 UFIRCES

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse recurso voluntário. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

Através de Parecer de Nº **326/2013** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nos termo do julgamento singular.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **F.T DE ARRUDA HOTELARIA E TURISMO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201022223-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de julho de 2006 a junho de 2010.

1. DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo do regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Em análise acurada do caderno processual, vale salientar que o Decreto nº 27.710/05 e a Instrução Normativa nº 14/2005 estabelecem que os arquivos magnéticos deverão ser entregues pela DIEF, para contribuintes registrados no CGF, nos moldes do art. 4º da Instrução Normativa anteriormente citada, *in verbis*:

Art. 4º: A DIEF será apresentada:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

§ 1º: A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

De modo que, a empresa foi intimada a apresentar a incorporação dos arquivos magnéticos (DIEF'S), referente ao período de janeiro de 2006 a junho de 2010, sendo que não foram apresentados no prazo legal de 05 dias, fato este que configura infração à legislação do ICMS, o qual é um ilícito tributário instantâneo, ou seja, que se consuma de imediato após o esgotamento do referido prazo legal, a contar da data da ciência do contribuinte.

Constatada a omissão das DIEF'S em consulta ao sistema da SEFAZ, resta evidente que o ilícito fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição **ad litteram**:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Frente aos argumentos apresentados entendemos que o contribuinte não informou a DIEF nos meses acima citados, violando o art. 4º, inciso I da IN nº 14/05 c/c o Decreto nº 27.710/05.

3. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Oportuno destacar que o presente feito foi julgado parcial procedente, em virtude de um equívoco no que concerne à penalidade aplicada para a empresa

4/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

autuada, referente ao período de setembro de 2009 a junho de 2010, haja vista que a penalidade cabível encontra-se prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, vez que a Lei nº 14.447/09 deu nova redação ao artigo citado não contemplar os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento especial, o que reduz o crédito tributário.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento monocrático.

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa (JUL/07 – AGO/09)	26 x 300 UFIRCES
Multa (SET/09 – JUN/10)	10 x 200 UFIRCES
Multa (JUL/07 – JUN/10)	7.800 + 2.000 UFIRCES
TOTAL	9.800 UFIRCES

5/5



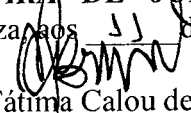
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

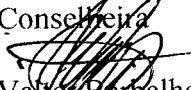
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **F.T DE ARRUDA HOTELARIA E TURISMO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

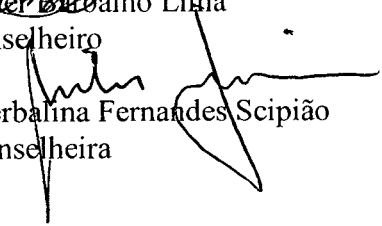
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 11 de setembro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente (em exercício)


Mônica Maria Castelo
Conselheira

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Flípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado